

Marinha para o corrente ano económico no capítulo 6.º, artigo 110.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Portes de correio e telégrafo», devendo anular-se igual quantia na verba de 15.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 107.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis», alínea a) «Reparações de aparelhos e instrumentos náuticos e de meteorologia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schtappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Inspecção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 7:068

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra *U* para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1931 a 30 de Abril de 1932, no aflamento de todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra começará a ser empregada em 1 de Abril, data em que para o mesmo concelho se inicia a época de aferição, segundo determina o artigo 1.º do decreto n.º 7:405, de 22 de Março de 1921.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as circunscrições industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:564

Tendo o cidadão Francisco António Patrício, da cidade da Guarda, manifestado o desejo de, em homenagem a sua falecida esposa, D. Teresa Guilhermina dos

Anjos Ribas Patrício, doar ao Liceu de Afonso de Albuquerque, da mesma cidade, vinte obrigações de 500\$ do empréstimo português «Consolidação», a fim de com os respectivos rendimentos serem instituídos prémios a alunos daquele Liceu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Liceu de Afonso de Albuquerque, da Guarda, por intermédio do seu conselho administrativo, nos termos dos artigos 389.º e 390.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, autorizado a aceitar a doação de vinte obrigações de 500\$ do empréstimo português «Consolidação» que o benemerente cidadão Francisco António Patrício lhe oferece.

Art. 2.º O rendimento dos títulos doados constituirá dois prémios de igual quantitativo, cada um deles denominado «Prémio D. Teresa Patrício».

Art. 3.º Os dois prémios a que se refere o artigo anterior serão distribuídos um ao aluno e outro à aluna, ambos internos, que no exame da 5.ª classe obtenham a mais elevada classificação, enquanto não fôr restaurado no Liceu de Afonso de Albuquerque, na Guarda, o curso complementar de letras.

Art. 4.º Os prémios a que este decreto se refere serão distribuídos aos alunos internos da 7.ª classe de letras e de ciências do Liceu de Afonso de Albuquerque, na Guarda, mais classificados, sem distinção de sexos, quando no mesmo Liceu seja restaurado o curso complementar de letras.

Art. 5.º Quando o conselho escolar entender que os dois prémios ou só um deles não pode ser distribuído por demasiadamente baixas as classificações finais de aproveitamento e comportamento, ou só de um ou de outro, a respectiva importância deverá ser entregue à caixa escolar do referido Liceu, para os fins próprios da mesma.

Art. 6.º As obrigações que forem amortizadas transformar-se hão em fundos consolidados portugueses de igual, ou tanto quanto fôr possível aproximado, valor, garantia e rendimento, para que aos dois prémios se assegure a sua perpetuidade.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schtappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Técnico.

Decreto n.º 19:565

O decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, deixou consignado o princípio de formação pedagógica dos pro-